Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação - II

**LEI Nº 3.395 de 21 de dezembro de 2010.**
**Autoria: Poder Executivo**

**"Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.894, de 08 de agosto de 2005, na forma que especifica e dá outras providências".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O § 3º, do Artigo 39, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 39 - .....**

**§ 3º - Os recursos financeiros para o pagamento das promoções serão previstos no orçamento anual da Prefeitura (NR).**

**Art. 2º -** O Art. 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 46 - A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional de que trata o caput do artigo 44 desta Lei, será designada pelo Prefeito do município de Luziânia, devendo ser presidida pelo Secretário Municipal de Educação, e suas atribuições, definidas em regulamento específico (NR).**

**Art. 3º -** Passam o § 2º do Art. 49 a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49 - .....**

**§ 1º - .....**

**§ 2º - A jornada de trabalho que diferir da referida no caput deste artigo corresponderá sempre ao número de horas, efetivamente destinadas às aulas, acrescidas de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para a realização das atividades relacionadas no § 1º deste artigo. (NR)**

**§ 3º - .....**

**§ 4º - .....**

**Art. 4º** - Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 50, com a seguinte redação:

**Art. 50 - .....**

**Parágrafo único - Nas escolas onde houver terceiro turno, o especialista deverá cumprir a escala presencial.**

**Art. 5º** - Os incisos I e III, e § 5º, do Artigo 59, passam a vigorarem com as seguintes redações:

**Art. 59 - .....**

**§ 1º - .....**
**§ 2º - .....**

**I - Licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em gestão educacional, administração escolar com especialização em gestão; (NR)**
**II - .....**
**III - ter obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) na média das duas últimas avaliações de desempenho; (NR)**

**§ 3º - .....**
**§ 4º - .....**

**§ 5º - Demais condições para o processo de provimento das funções de Diretores Escolares serão definidas em Decreto Municipal. (NR)**

**Art. 6º** - Acrescenta o Artigo 61-B, com a seguinte redação:

**Art. 61-B - A gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Unidade Escolar observará a seguinte classificação estabelecida:**

**I - Supervisor das Escolas de Categoria A e B - 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.**
**II - Supervisor das Escolas de Categoria C e D - 40% (quarenta por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.**

**Art. 7º** - O inciso I, do Artigo 65, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 65 - .....**

**I - 30 (trinta) dias do mês de julho e 15 (quinze) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da rede municipal de ensino, para os docentes no exercício de regência de classe, para os diretores, supervisores e secretários; (NR)**

**Art. 8º** - O Art. 74, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 74 - A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compões a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, por portaria emitida pelo titular da Secretaria, quando nela houver alteração. (NR)**

**Art. 9º-** O Artigo 87, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 87 - Os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal do Magistério Público de Luziânia antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei ficarão automaticamente extintos. (NR)**

**Art. 10** - Os Artigos 88 a 93 passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 88 - Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério serão aposentados conforme o disposto na legislação federal e municipal reguladoras da matéria. (NR)**

**Art. 89 - Não poderá ser aberto concurso público para os cargos integrantes do Quadro Suplementar, que serão extintos quando vagarem. (NR)**

**§ 1º - Aos servidores que integram a Parte Suplementar Quadro de Pessoal do Magistério será concedida a progressão, quando aprovados em avaliação de desempenho, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)**

**§ 2º - Os servidores mencionados no caput, deste artigo, participarão, sempre que possível, dos cursos de aperfeiçoamento e capacitação. (NR)**

**§ 3º - Os vencimentos dos servidores integrantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público são os definidos em tabela prevista no Anexo II**

**desta Lei e serão reajustados à mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Luziânia. (NR)**

**Art. 90 - O servidor ocupante de cargo em comissão submeter-se-á a avaliação de desempenho na mesma forma descrita para os ocupantes de cargo de direção de unidades escolares, conforme previsto no art. 63 e parágrafos, desta Lei. (NR)**

**Art. 91 - Os servidores que na data da publicação desta lei se encontrarem no exercício do cargo de Professor I em regência, com ampliação de jornada, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para optarem pela carga horária efetiva de 40 (quarenta) horas. (NR)**

**Art. 92 - As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luziânia correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário. (NR)**

**Art. 93 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I,II,III e IV que a acompanham. (NR)**

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2010.

**GASTÃO DE ARAÚJO LEITE**
**Prefeito Municipal em Exercício**